



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

LEI Nº 149/18  
DATA: 21/02/2018

**SÚMULA:** Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio narguilé aos menores de 18 anos de idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

## FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

**SANCÃO**  
Sanciono nesta data a Lei nº149/18.  
C. Procópio, 21 de fevereiro de 2018.  
-----  
Prefeito

**Art. 1º** – É proibida a comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos de idade, no âmbito do município de Cornélio Procópio.

§1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput, às essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal, as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

**Art. 2º**- O estabelecimento comercial ao qual se aplica esta lei deverá fixar no seu interior, em local visível ao público, placa de aviso escrita de forma clara, quanto à proibição estabelecida no art. 1º.

**Art. 3º** - Art. 3º Ao infrator do disposto nesta lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos infringentes primários;
- b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos infringentes reincidentes.

§1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§3º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretaria da Saúde.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROMULGAÇÃO**

Promulgo nesta data a Lei nº149/18.  
C. Procópio, 21 de fevereiro de 2018.

-----  
Prefeito



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2018.

**Amin José Haunouche**  
Prefeito

**Claudio Trombini Bernardo**  
Procurador Geral do Município

RAPHAEL DIAS SAMPAIO  
VEREADOR- PMDB

ISMAR MEDEIROS DA NÓBREGA  
VEREADOR – PSD

FERNANDO VANUCHI PEPPE  
VEREADOR- PMDB